



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1560/2019

Ementa: Estabelece diretrizes gerais para o emprego do serviço de bombeiros civis nas edificações, locais de reuniões de grande público e estabelecimentos afins no âmbito do município de João Pessoa e dá outras providências.

AUTOR(A): Vereador(a) Eliza Virgínia

RELATOR: Vereador Bruno Farias

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1560/2019, de autoria da Vereadora ELIZA VIRGÍNIA, que “Estabelece diretrizes gerais para o emprego do serviço de bombeiros civis nas edificações, locais de reuniões de grande público e estabelecimentos afins no âmbito do município de João Pessoa e dá outras providências”.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa da proposição.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, cumpre destacar o objetivo louvável apresentado no Projeto em epígrafe, tendo em vista, que o bombeiro civil exerce função de prevenção e combate a incêndio. Que no país são registrados vários acidentes que poderiam ser prevenidos ou até mesmo combatidos em tempo de não gerar vítimas fatais. Isso porque, com a atuação permanente de um bombeiro civil, situações de perigo podem ser antecipadas e ações de evacuação de edificações comerciais em iminente risco de incêndio ou explosão ocorrerão de forma correta e prudente, conduzidos por pessoas altamente qualificadas para tal finalidade.

O projeto almeja tornar obrigatória a existência dos bombeiros profissionais civis no âmbito do município de João Pessoa, estabelecendo condições para edificações privadas e públicas e/ou em eventos, isentando as edificações residenciais unifamiliar e multifamiliar.

Embora a proposição tenha fins altruísticos, ela não deve prosperar, pelos argumentos que seguem abaixo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A Lei Federal nº 11.907/2009, dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, para melhor compreensão do tema, colacionar-se-á o art. 2º da referida Lei, que explicita o conceito que se considera Bombeiro Civil:

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Não se desconhece que a profissão de Bombeiro Civil é regulamentada pela referida Lei Federal. Trata-se do profissional habilitado nos termos da Lei, que exerça em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. O Bombeiro Civil poderá ser contratado pelas empresas privadas ou públicas que assim o desejarem, prevendo a lei que “no atendimento a sinistros em que atuem em conjunto, os Bombeiros Cíveis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar”, e que “as empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais”.

Extraí-se do art. 2º, da Lei Federal nº 11.901/2009, que o referido profissional não tem haver com o Bombeiro Militar que é servidor público pertencente a uma força de Segurança Pública Estadual. Nesse sentido, o bombeiro civil pode atuar em empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mistas, como dispõe o art. 2º, da Lei de regência. Mas, sua atuação depende sempre de um contrato que é uma manifestação de vontade das duas partes. O projeto de lei em comento visa obrigar que edificações privadas e que o setor público mantenham a existência de Bombeiros Profissionais Cíveis.

A circunstância de se tratar de atividade regulamentada por lei não afasta o fato de que o projeto de lei em comento, ao obrigar diversos estabelecimentos a manter serviços de bombeiros civis, regulamentando as normas técnicas a serem observadas na prevenção e combate a incêndios, invadiu a competência funcional constitucionalmente atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar, e acabou por criar um novo órgão executor da segurança pública, não enumerado no texto constitucional, ofendendo, com isso, as normas contidas na Constituição do Estado da Paraíba e da Constituição da República de 1988.

Constituição do Estado da Paraíba

“Art. 42. A segurança e a defesa social constituem dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercidas para preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e, também, com o propósito de garantir a defesa civil da coletividade, por meio de um sistema organizacional submetido ao comando do Governador do Estado.”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

*“Art. 43. **Integram o sistema organizacional da segurança e da defesa social, sendo, funcional e operacionalmente vinculados à orientação e ao planejamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, os seguintes órgãos:***

- I – Conselho Estadual da Segurança e da Defesa Social;*
- II – Conselho Estadual de Trânsito;*
- III – Polícia Militar do Estado da Paraíba;*
- IV – Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;*
- V – Polícia Civil do Estado da Paraíba;*
- VI – Departamento Estadual de Trânsito.*

Art. 48. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, forças auxiliares e reservas do Exército, são instituições permanentes e organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

§ 1º Caberá à Polícia Militar do Estado da Paraíba, comandada por oficial do último posto da ativa da Corporação, nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, executar, em harmonia e cooperação com outros órgãos:

- I - a polícia ostensiva em todas as suas formas;*
- II - as ações de preservação da ordem pública;*
- III - as atividades de defesa civil;*
- IV – a assistência e o auxílio às pessoas que necessitem de socorro e orientação;*
- V – a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, bem como de seus familiares e dos locais de trabalho e de residência por eles utilizados;*
- VI – a assessoria militar às Presidências dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, bem como à Prefeitura Municipal da Capital do Estado;*
- VII – outras atividades compatíveis com seus objetivos, constantes em lei.*

§ 2º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, comandado por oficial do último posto da ativa da corporação, nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, executar, em harmonia e cooperação com outros órgãos:

- I – as ações de prevenção e combate a incêndios;*
- II – as ações de busca e salvamento;*
- III – as atividades de defesa civil;*
- IV – as atividades de ajuda às vítimas de sinistros e calamidades;*
- V – outras atividades compatíveis com seus objetivos, constantes em lei.*

Constituição Federal

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;**
- II - polícia rodoviária federal;**
- III - polícia ferroviária federal;**
- IV - polícias civis;**
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A Constituição do Estado da Paraíba, atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e o combate a incêndio, bem como a realização de perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe.

Ao Corpo de Bombeiros Militar é atribuída a competência para analisar e aprovar sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico, planejar, coordenar e executar as atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata a lei; estabelecer as normas técnicas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe, além de aplicar sanções administrativas nos casos previstos em lei.

Ademais, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, é uma instituição que integra a Segurança Pública Estadual.

Desta feita, extrai-se do arcabouço legal supracitado que a competência para dispor sobre medidas de prevenção e combate a incêndio é do Estado, na medida em que o Corpo de Bombeiros Militar é órgão estadual.

Sendo assim, somente o Estado da Paraíba tem competência para tratar do tema. Tanto é verdade que a mesma Constituição Estadual, afirma que são de iniciativa privativa do Governador Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado de órgão da administração pública.

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nessa medida, não cabe ao Município editar Lei que disponham sobre tal matéria, visto que ela é atinente à iniciativa privativa do Governador do Estado.

É de lição comezinha de Direito Constitucional que, no Estado Federal, a atribuição de competência a uma pessoa política ou órgão administrativo implica a interdição de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

competência a outros, ressalvadas as hipóteses de competência comum (administrativa) ou concorrente(legislativa).

Cabe ainda destacar a existência da Lei Estadual nº 10.038, de 09 de julho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Estado da Paraíba, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências. Tal norma jurídica foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 34.868, de 02 de abril de 2014, que aprovou a Norma Técnica nº 008/2014.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Relatoria opina pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2020.

Bruno Farias
Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 1560/2019, e conclui pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Bruno Farias
Membro – Relator

Professor Gabriel
Membro

Valdir Dowsley - Dinho
Membro

Renato Martins
Membro

Léo Bezerra
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro